

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>226</u>	SOB O N° <u>8082</u>
ÀS <u>13:30</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>03/02/2020</u>	
<i>[Assinatura]</i>	

MENSAGEM N.º 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESFACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido, (X) Numere-se, (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 03/02/2020
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, que “autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado”; autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a cessão de direitos creditórios e a contratar operações de crédito na forma que especifica e dá outras providências.
2. De plano, releva consignar que essa matéria não é estranha a esse Parlamento, posto que na sessão legislativa passada, em 2019, o mesmo foi apreciado sob o n.º 35/2019, porém quedou-se rejeitado sob a justificativa de que a matéria não previa a necessidade de autorização legislativa para cessão do direito creditório, o que adequamos no novo texto ao inserir no artigo 2º o inciso III, determinando que a cessão do direito creditório deverá ser precedida por lei específica autorizativa, em que conste seu valor máximo e a respectiva finalidade, entendido que somente poderá ser utilizada para despesas de capital (investimentos).
3. Cuida-se de projeto de lei altamente relevante e necessário em decorrência da novel Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, editada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, com o escopo de autorizar os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado, na verdade um verdadeiro confisco perpetrado pelo governo mineiro anterior que assolou as finanças das municipalidades mineiras.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 1, de 3/2/2020)

4. Conforme consta da justificativa do projeto de lei que originou a precitada lei estadual, os Municípios foram severamente penalizados pela retenção das transferências obrigatórias pelo Governo do Estado. Avultam casos de municípios que deixaram de investir em suas necessidades mais proeminentes para repor, com recurso próprio de investimento, as necessidades de Fundeb e Transporte Escolar, ocasionadas pela absurda retenção das transferências, conforme foi o caso do próprio Município de Cabeceira Grande, que teve que se sacrificar, financeiramente, para acorrer a despesas de custeio, de pessoal, dentre outras, obstando, infelizmente, investimentos e prestações de serviços cruciais, o que levou a Município a declarar Situação de Calamidade Financeira por meio do Decreto n.º 2.424, de 8 de novembro de 2018, com prazo prorrogado por meio do Decreto n.º 2.491, de 1º de fevereiro de 2019.

5. Ainda de acordo com essa justificação, o Estado reconheceu seu débito para com os municípios e firmou no dia 5 de abril de 2019 o acordo com a AMM, acordo esse judicial, que formou título executivo judicial. Contudo, por tal acordo, o Estado se compromete a pagar em 30 (trinta) vezes o que deve aos municípios, sendo que 9 (nove) prestações serão pagas em 2019, 12 (doze) prestações em 2020 e mais 9 (nove) prestações em 2021.

6. No nosso caso, o Município de Cabeceira Grande aderiu ao acordo judicial em testilha, na forma do Processo SEI n.º 0039522-36.2019.8.13.0000, que foi devidamente concluído com a homologação de tal ajuste pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo credor de uma dívida, atualizada em 22 de julho de 2019, no valor de R\$ 4.748.550,25 (quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta mil e vinte e cinco centavos), sendo certo que a dívida relacionada à Saúde e ao Piso da Assistência Social não compuseram o acordo e foram objeto de cobrança judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí (PJe n.º 5003612-79.2019.8.13.0704).

7. A par disso, a Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, busca amenizar essa situação caótica, criando duas importantes alternativas, quais sejam: a cessão onerosa de direitos creditórios a instituições financeiras e a possibilidade de contratação de operações de crédito dando como garantida os referidos direitos creditórios decorrentes do crédito perante o Governo mineiro.

8. De fato, isso possibilitará o Município de Cabeceira Grande a retomada de investimentos e obras cruciais, notadamente de infraestrutura urbana (pavimentação

(Fls. 3 da Mensagem n.º 1, de 3/2/2020)

asfáltica de trechos estratégicos, os chamados finalísticos – ligação de vias desprovidas de pavimentação a vias já pavimentadas), na aquisição de veículos e máquinas para recomposição da frota oficial (caminhão-pipa, caminhões basculantes, caminhão coletor de resíduos sólidos etc), dentre outros investimentos nas áreas de saúde, educação, assistência social dentre outras áreas da governança público em prol da nossa população, da nossa gente.

9. Não obstante isso, para que esses investimentos se tornem factíveis e possíveis necessitamos da competente autorização legislativa desse Colendo Parlamento em atendimento ao comando previsto no artigo 5º da Lei Estadual n.º 23.422, de 2019, que assim verbera: *"A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º"*.

10. Dessa forma, recorremos ao elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus eminentes Pares no sentido de apreciarem e aprovarem o presente projeto de lei a fim de nos possibilitar a retomada de investimentos e obras em prol da nossa gente, sendo certo que esse Poder Legislativo terá papel fundamental nesse novo ciclo que o Município irá experimentar, posto que a aplicação de investimentos e a execução de obras, aqui almejadas, somente se implementarão com a aprovação legislativa e a participação do Poder Legislativo local.

11. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pela tramitação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma da Lei Orgânica Municipal e do diploma cameral, vindicando-se, ainda, a aprovação da presente propositura por sua extrema relevância.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcmg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcmg.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 001 /2020

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, que “autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado”; autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a cessão de direitos creditórios e a contratar operações de crédito na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicada, observado o disposto nesta Lei, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, a Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, do Estado de Minas Gerais e, com isso, fica o Município de Cabeceira Grande, por meio do Chefe do Poder Executivo, autorizado:

I – em atendimento à exigência prevista no artigo 5º da precitada lei estadual, a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Cabeceira Grande, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários; e

II – a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o que far-se-á por meio de lei específica para cada operação, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao Município de Cabeceira Grande vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

Art. 2º A cessão de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Estadual n.º 23.422, de 2019 e ao seguinte:

I – a cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado de Minas Gerais;

II – o Município de Cabeceira Grande fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito; e

III – a cessão do direito creditório deverá ser precedida por lei específica autorizativa, em que conste seu valor máximo e a respectiva finalidade, entendido que somente poderá ser utilizada para despesas de capital (investimentos).

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão ou ajuste congênere, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do instrumento contratual por meio de edital em meio de publicação oficial do Município e enviará ao Governo do Estado de Minas Gerais:

I – cópia da presente lei autorizativa;

II – cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios; e

III – ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º A contratação de operações de crédito de que trata o inciso II do artigo 1º desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Estadual n.º 23.422, de 2019 e ao seguinte:

I – deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do Município de Cabeceira Grande, para recebimento das transferências citadas no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019;

II – a instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o inciso I deste artigo, para acompanhamento do fluxo de caixa;

III – se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até 24h (vinte e quatro horas) contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do Município, até o limite recebido pelo Município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato;

IV – os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento Geral do Município ou em créditos adicionais, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000; e

V – a operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e a respectiva finalidade, entendido que somente poderá ser utilizada para despesas de capital (investimentos).

Art. 6º Nos termos do disposto no artigo 7º, e respectivo parágrafo único, da Lei Estadual n.º 23.422, de 2019, na utilização de seu direito creditório perante o Estado de Minas Gerais, o Município de Cabeceira Grande deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no artigo 1º da precitada lei estadual ou pela operação de crédito prevista no artigo 6º da mencionada lei estadual, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação; no entanto, se o crédito do Município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 3 de fevereiro de 2020; 24º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.